



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 85/XV

Exposição de Motivos

A Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades (Diretiva (UE) 2019/1151), introduz normas em matéria de inibição de administradores, na aceção da mencionada Diretiva (UE) 2017/1132.

Esta Diretiva (UE) 2019/1151 prevê mecanismos de intercâmbio de informação sobre se uma determinada pessoa está inibida do exercício do cargo de administrador de uma sociedade, bem como de outra informação relevante, e permite que os Estados-Membros recusem a nomeação de uma pessoa como administradora de uma sociedade se essa pessoa estiver sujeita a uma inibição do exercício de cargos de direção noutro Estado-Membro. A inibição do cargo de administrador pretende assegurar a proteção de todas as pessoas que interagem com sociedades ou sucursais e prevenir comportamentos fraudulentos ou abusivos.

O Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro, transpôs parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1151, procedendo à criação de um regime de registo online de representações permanentes com simultânea nomeação do representante, de sociedades com sede no estrangeiro, denominado «sucursal online».



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Importa agora concluir o procedimento de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/1151, transpondo para a ordem jurídica interna o artigo 13.º-I da Diretiva (UE) 2017/1132. Para tanto, afigura-se necessário criar uma base de dados de inibições e destituições, na qual se organiza informação relativa às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios, bem como às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para criar a base de dados de inibições e destituições, com vista a transpor parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1151, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior visa a criação de uma base de dados de inibições e destituições (BDID) e o estabelecimento do seu regime jurídico, com os seguintes sentido e extensão:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Prever que a BDID é constituída por dados estruturados e informatizados, no qual se organiza, de modo centralizado, descentralizado ou repartido, a informação relativa às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios decretadas a título definitivo, bem como às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado;
- b) Prever que a BDID integra a seguinte informação relativa às inibições e às destituições judiciais a que se refere a alínea anterior:
 - i) O nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o domicílio, a nacionalidade, a data e o local do nascimento do inibido ou do destituído, ou os elementos equivalentes quando se trate de pessoa singular estrangeira;
 - ii) O tipo de inibição;
 - iii) O conteúdo da inibição ou da destituição;
 - iv) O período da inibição;
 - v) A identificação do processo no qual foi decretada a inibição ou a destituição;
 - vi) O tribunal ou a entidade administrativa que decretou a inibição ou a destituição;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) Prever que têm acesso à informação constante da BDID, para além do titular da informação ou de quem prove efetuar o pedido em nome ou no interesse daquele, as seguintes entidades:
- i) Os conservadores de registos e os oficiais de registos para o exercício das competências legalmente previstas;
 - ii) Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, para fins de investigação criminal, de instrução e de decisão de processos criminais, bem como no âmbito das suas competências legalmente previstas nos demais processos que são da competência dos tribunais judiciais;
 - iii) As entidades que, nos termos da lei processual penal, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e na repressão da criminalidade, no âmbito dessas competências;
- d) Prever a consulta obrigatória da BDID, pelos serviços do registo comercial, quando for promovido o registo de nomeação ou de recondução no cargo de gerente, administrador ou de outro membro de órgão sujeito a registo, por forma a garantir que não se encontra impedido de exercer o cargo;
- e) Prever que os dados já contidos nas bases de dados da Administração Pública, nomeadamente nas bases de dados das inibições e destituições, de identificação civil e do registo civil são comunicados à base de dados do registo comercial de forma automática e, no caso de bases de dados que não se encontrem sob responsabilidade do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), com recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- f) Prever a possibilidade de os serviços do registo comercial solicitarem e obterem informação sobre a inibição de determinada pessoa singular para o exercício de determinados cargos num outro Estado-Membro da União Europeia;
- g) Prever as entidades responsáveis pela gestão da BDID e pelo tratamento de dados pessoais acessíveis através desta base de dados;
- h) Prever os prazos de conservação e de destruição de dados pessoais constantes da BDID;
- i) Prever o intercâmbio de informação relativa às pessoas singulares que se encontrem inibidas de praticar atos de comércio, de exercer determinados cargos ou de administrar patrimónios alheios, entre o registo comercial nacional e os registos comerciais de outros Estados-Membros da União Europeia;
- j) Prever um dever de comunicação por via eletrónica ao IRN, I. P.:
 - i) Da destituição judicial dos gerentes ou dos membros do conselho de administração transitadas em julgado, a efetuar pelo tribunal;
 - ii) Das inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios decretadas a título definitivo, a efetuar pelo tribunal ou pela entidade administrativa que a decretou.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Duração

A autorização legislativa conferida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de maio de 2023

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO-LEI AUTORIZADO

A Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 que altera a Diretiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades (Diretiva (UE) 2019/1151), introduz normas em matéria de inibição de administradores, na aceção da mencionada Diretiva (UE) 2017/1132.

Para tanto, a Diretiva (UE) 2019/1151 prevê mecanismos de intercâmbio de informação sobre se uma determinada pessoa está inibida do exercício do cargo de administrador de uma sociedade, bem como de outra informação relevante, e permite que os Estados-Membros recusem a nomeação de um administrador sujeito a uma inibição do exercício do cargo noutra Estado-Membro. A inibição do cargo de administrador pretende assegurar a proteção de todas as pessoas que interagem com sociedades ou sucursais e prevenir comportamentos fraudulentos ou abusivos.

Tendo em vista a conclusão do procedimento de transposição iniciado com o Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna o artigo 13.º-I da Diretiva (UE) 2017/1132, aditado pela Diretiva (UE) 2019/1151.

Assim, para cumprimento da referida disposição ainda não transposta, é criado o ficheiro central de inibições e destituições, no qual se organiza informação relativa às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios, bem como a informação relativa às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo [...] da Lei n.º [...], de [...], e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei procede à criação de uma base de dados de inibições e destituições e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o presente decreto-lei procede, ainda, à alteração:
 - a) Ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, na sua redação atual;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, que estabelece as regras aplicáveis ao acesso e intercâmbio de informação entre o registo comercial nacional e os registos comerciais de outros Estados-Membros da União Europeia, transpondo a Diretiva n.º 2012/17/UE, na sua redação atual.

CAPÍTULO II



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Base de dados de inibições e destituições

Artigo 2.º

Base de dados de inibições e destituições

- 1 - É criada a base de dados de inibições e destituições (BDID), constituída por dados estruturados e informatizados relativos:
 - a) Às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios decretadas a título definitivo;
 - b) Às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado.
- 2 - A BDID pode ser organizada de modo centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico.

Artigo 3.º

Informação que integra a base de dados de inibições e destituições

- 1 - A BDID integra a seguinte informação relativa às inibições e às destituições judiciais:
 - a) O nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o domicílio, a nacionalidade, a data e o local do nascimento do inibido ou do destituído, ou os elementos equivalentes quando se trate de pessoa singular estrangeira;
 - b) O tipo de inibição;
 - c) O conteúdo da inibição ou da destituição;
 - d) O período da inibição;
 - e) A identificação do processo no qual foi decretada a inibição ou a destituição;
 - f) O tribunal ou a entidade administrativa que decretou a inibição ou a destituição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - O tribunal ou a entidade administrativa que decretou a inibição ou a destituição comunicam a informação a que se refere o número anterior por via eletrónica e de forma automática.
- 3 - As trocas de informação entre as entidades administrativas previstas no número anterior e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), são efetuadas com recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP).

Artigo 4.º

Acesso à informação

- 1 - Tem acesso à informação constante da BDID o titular da informação ou quem prove efetuar o pedido em nome ou no interesse daquele.
- 2 - Podem ainda aceder à informação constante da BDID as seguintes entidades:
 - a) Os conservadores de registos e os oficiais de registos, para o exercício das competências legalmente previstas;
 - b) Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, para fins de investigação criminal, de instrução e de decisão de processos criminais, bem como no âmbito das suas competências legalmente previstas nos demais processos que são da competência dos tribunais judiciais;
 - c) As entidades que, nos termos da lei processual penal, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e na repressão da criminalidade, no âmbito dessas competências.
- 3 - A informação constante da BDID deve ser pesquisável, pelo menos, pelo nome do inibido ou do destituído, pelo seu número de identificação civil e de identificação fiscal,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ou seus equivalentes.

- 4 - Quando o acesso à informação pelas pessoas referidas no n.º 1 possa ser efetuado de forma direta, são utilizados mecanismos de autenticação segura, incluindo os do cartão de cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, bem como meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros.

Artigo 5.º

Obrigação de consulta

- 1 - Quando seja promovido o registo de nomeação ou de recondução no cargo de gerente, administrador ou de outro membro de órgão sujeito a registo, os serviços do registo comercial consultam a BDID, por forma a garantir que não se encontra impedido de exercer o cargo, designadamente as funções de vinculação da sociedade para com terceiros, de representação da sociedade em juízo e de participação na administração, na vigilância ou na fiscalização da sociedade.
- 2 - Quando se verifique a existência de impedimento nos termos do número anterior, o registo deve ser recusado.
- 3 - Os serviços do registo comercial podem ainda solicitar e obter informação sobre a inibição de pessoa singular para o exercício de cargos num outro Estado-Membro, através do sistema de interconexão dos registos regulado pelo Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, na sua redação atual.
- 4 - Quando, da informação obtida nos termos do número anterior, se verifique a existência de impedimento resultante da aplicação de medida que tenha natureza equivalente às



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

medidas nacionais a que se referem as alíneas a) do n.º 1 do artigo 2.º, o registo deve ser recusado.

Artigo 6.º

Entidades responsáveis

- 1 - A entidade gestora da BDID é o IRN, I. P..
- 2 - Cabe conselho diretivo do IRN, I. P., assegurar os direitos de informação, de acesso, de oposição ou de retificação dos dados pessoais objeto de tratamento pelo IRN, I. P., ao abrigo do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Conservação e destruição de dados pessoais

Os dados pessoais constantes da BDID são conservados durante um período de 20 anos contados da data do registo da destituição na BDID, ou do termo do prazo da inibição, sendo destruídos após essa data.

Artigo 8.º

Auditoria e segurança

Para efeitos de auditoria e segurança, as operações efetuadas pelos utilizadores na BDID são objeto de um registo, com identificação do utilizador, da data e hora do acesso e das operações efetuadas por cada utilizador.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 9.º

Alteração ao Código do Registo Comercial

O artigo 9.º, o artigo 48.º, o artigo 69.º e o artigo 78.º-D do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];

- j) As decisões judiciais, com trânsito em julgado, de inabilitação de comerciantes individuais para o exercício do comércio e de determinados cargos, bem como as decisões de nomeação e de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

destituição de gerente, administrador ou de outro membro de órgão sujeito a registo, bem como do curador do inabilitado;

- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].

Artigo 48.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - É ainda fundamento de recusa do registo de nomeação ou de recondução no cargo de gerente, administrador ou de outro membro de órgão sujeito a registo:
 - a) A ausência de declaração da qual conste não ter conhecimento de circunstâncias suscetíveis de o inibir para a ocupação do cargo; ou
 - b) A existência, na base de dados de inibições e destituições ou nos registos de outros Estados-Membros, de impedimento para exercício do cargo, designadamente para as funções de vinculação da sociedade para com terceiros, para representação da sociedade em juízo e para participação na administração, na vigilância ou na fiscalização da sociedade.
- 3 - Além dos casos previstos nos números anteriores, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do ato, não puder ser feito como provisório por dúvidas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 69.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - A cessação de funções prevista na alínea l) do n.º 1 é averbada oficiosa e gratuitamente, na sequência da comunicação das decisões de inibição e de destituição à base de dados de inibições e destituições.

Artigo 78.º-D

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

g) Nacionalidade;

h) [Anterior alínea g].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O dado referido na alínea e) do n.º 2 não é publicitado com o registo, sem prejuízo da sua disponibilização com a restante informação, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º F e do artigo 78.º-H.»

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro

Os artigos 1.º a 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - O presente decreto-lei estabelece também as regras aplicáveis ao intercâmbio de informação relativa às pessoas singulares que se encontrem inibidas de praticar atos de comércio ou de exercer determinados cargos, entre o registo comercial nacional e os registos comerciais de outros Estados-Membros da União Europeia, previsto na Diretiva (UE)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017,
na sua redação atual.

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 2.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - O presente decreto-lei é ainda aplicável às pessoas singulares que se encontrem inibidas para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios.

Artigo 3.º

[...]

1 - Para os efeitos previstos no presente decreto-lei, o intercâmbio de informação a realizar entre os registos comerciais dos Estados-Membros da União Europeia e a disponibilização da informação pública e dos documentos constantes do registo comercial nacional, previstos na Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, na sua redação atual, são efetuados através do sistema de interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades (Sistema de Interconexão), constituído:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

4 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - As entidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º dispõem de um número único de identificação (EUID) que permite a sua identificação inequívoca nas comunicações efetuadas através do Sistema de Interconexão.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Para efeitos do intercâmbio de informação relativa pessoas singulares que se encontrem inibidas para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios, constante da base de dados de inibições e destituições, podem ser



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

comunicados os seguintes dados pessoais:

- a) Nome;
- b) Número de identificação civil ou elemento equivalente quando se trate de pessoa singular estrangeira;
- c) Número de identificação fiscal ou elemento equivalente quando se trate de pessoa singular estrangeira;
- d) Nacionalidade;
- e) Data e local de nascimento.

Artigo 10.º

[...]

Através do Sistema de Interconexão é disponibilizada, sem encargos, sobre as entidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º, a seguinte informação:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Informação sobre o estado da sociedade, nomeadamente quando se encontre encerrada, em situação de liquidação ou de dissolução, caso exista;
- e) [...];
- f) Os representantes legais e informação sobre quem pode agir em nome da sociedade;
- g) Informação sobre qualquer representação permanente aberta pela sociedade noutro Estado-Membro, incluindo a denominação, o número de registo, o EUID e o Estado-Membro onde está registada.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 11.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, na sua redação atual, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Inibições de pessoas singulares

Após a receção de um pedido de informação feito pelo registo de outro Estado-Membro, o registo comercial nacional comunica, através do Sistema de Interconexão, se determinada pessoa singular se encontra inibida para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios, com base na informação constante do ficheiro central de inibições e destituições.»

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Norma transitória

Até que as comunicações entre os tribunais, as entidades administrativas e o IRN, I. P., possam ser realizadas por via eletrónica e de forma automática, nos termos do n.º 2 do artigo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3.º, a informação é comunicada ao IRN, I. P., e registada na BDID pelos conservadores de registos ou oficiais de registos designados por deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P.

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

A BDID integra os factos ocorridos a partir da data da entrada do presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça